

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

SF/21584.14358-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade para matrícula em creches públicas ou subsidiadas pelo poder público de crianças em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.

§ 4º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, as crianças em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão prioridade sobre as demais para matrícula em creches públicas ou subsidiadas pelo poder público, mediante apresentação de documento do Poder Judiciário atestando a situação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), deixou claro que o Estado e a sociedade não tolerariam mais conviver com a violência covarde, dentro de casa, de homens contra mulheres e crianças. Desde então, a Lei tem enfrentado e vencido a muitos valentões que parecem não perceber o quanto covardes são. Mas o problema persiste, dado que tem raízes culturais. A Lei não pode esmorecer, pois ainda há umas duas ou três gerações a serem futuramente educadas, de modo a extinguir-se completamente a chaga da covardia e da violência.

Contudo, a pandemia trouxe arrefecimento à proteção integral das crianças, que é princípio fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Mais tempo em casa, menos tempo na escola, mais dificuldades de toda ordem e lá se foi o tênue equilíbrio que porventura se tivesse obtido em uma família marcada pela violência.

O fato é que, justamente nessa hora, a criança pequena necessita, mais do que nunca, para o sucesso da formação de sua personalidade, de ambiente tranquilo e seguro. Acossada pela violência, a vaga em uma creche é, para essa família, não apenas uma questão de utilidade e de conveniência, mas o fator que irá *decidir o destino da criança*. Poupada da violência, ela poderá se desenvolver enquanto a família resolve suas diferenças – contribuindo, como efeito de retorno, ela própria para a tranquilidade do ambiente familiar.

Por isso, estamos propondo à consideração dos pares essa medida emergencial, que acreditamos ser tão simples quanto eficaz e oportuna, na medida em que atualiza, face à pandemia, o espírito da legislação brasileira respeitante à família, à mulher e à criança.

Por essas razões, pedimos aos nobres Senadores e às nobres Senadoras apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM